

Fls. Nº 033Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 04/2021

Dispensa de Licitação

Assunto: Locação de um Imóvel para a sede do Poder Legislativo Municipal

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA A SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREVISÃO LEGAL ART. 24, X, DA LEI 8.666/93. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR ENGENHEIRO CREDENCIADO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico em 04.01.2021, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Trata-se de Dispensa de Licitação, cujo objeto é à Locação de 01 prédio/casa (imóvel) com: **22 (vinte e dois) telefones ramais, 02 (dois) ar-condicionados de 60.000 btus, 12 (doze) ar-condicionados de 9.000 btus, 01 (um) ar-condicionado de 12.000 btus, 11 (onze) cadeiras, 01 (um) sofá de sete lugares, 15 (quinze) sofás de dois lugares, 05 (cinco) sofás de um lugar e 26 (vinte e seis) birôs**, para funcionamento da Sede do Poder Legislativo Municipal, durante o período de 04 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Cumpre destacar que, no termos do artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, compete a assessoria jurídica emitir parecer sobre a matéria em questão.

É o sucinto relato.



Fls. Nº 034
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre a Dispensa de Licitação para locação de um Imóvel para a sede do Poder Legislativo Municipal.

A locação de bens para atendimento das finalidades precípua da administração é permitida, desde que preencha alguns requisitos, e está prevista no Art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Verifica-se que ao mesmo tempo que permite a realização de locação de imóvel por meio de dispensa a licitação, a Lei 8.666/93 condiciona alguns requisitos a serem cumpridos no momento da contratação.

O primeiro requisito é “locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração”, ora resta comprovado que o objetivo da locação é justamente a utilização do imóvel para abrigar a sede do Poder Legislativo Municipal, e o imóvel em questão atende aos requisitos e é apropriado para uma Câmara de Vereadores.

O segundo requisito é “cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha”. Nesse sentido, verifica-se que o imóvel é bem localizado e possui estrutura física compatível com a necessidade da Câmara de Vereadores, além de possuir um vasto mobiliário para o regular funcionamento da casa de Leis.

O Terceiro e último requisito é “que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Nesse caso, resta comprovado que o preço do imóvel é compatível com o valor de mercado, nos termos da avaliação prévia realizada por engenheiro credenciado,



Fls. Nº 035
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

que atribuiu a locação o valor mensal de R\$ 6.503,00 (seis mil e quinhentos e três reais), totalizando assim o montante anual de R\$ 78.036,00 (setenta e oito mil e trinta e seis reais).

Verifica-se assim que os requisitos supramencionados foram cumpridos na integralidade.

A Lei 8.666/93, disciplina ainda, em seu art. 26, Parágrafo único, algumas documentos que devem instruir o processo de dispensa.

Art. 26 -

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Verifica-se que os documentos supramencionados estão presentes no processo, haja vista que a justificativa da escolha do fornecedor se configura na característica do imóvel que atende as necessidades da Câmara de Vereadores, e o preço está justificado por avaliação técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento encontra-se respaldado na Legislação vigente, especialmente no artigo 24, X da Lei Nº 8.666/93, razão pela qual, presente reserva orçamentária e preservado o interesse público, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela aprovação do presente Contrato.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 04 de janeiro de 2021.

LUCAS MELO LIMA
ASSESSOR JURÍDO
Advogado – CAB/SE nº 9.586